

**Processo: 0651640-75.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Câmara de Dirigentes Lojistas de Manaus.

Advogado: Igor Almeida Rebelo (OAB: 7529/AM).

Apelada: Jaíne Santos de Lima.

Advogada: Janaina Santos de Lima (OAB: 10212/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO REALIZADA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. I - Consoante precedenteS do STJ, o órgão que reproduz informações contidas em outros bancos de dados, desenvolvendo típico serviço de proteção ao crédito, possui legitimidade passiva para as ações que pleiteiam reparação por danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos. II - Estando, de forma inequívoca, configurada a falha na prestação do serviço - inscrição em cadastro de inadimplentes sem a devida notificação prévia -, resta plenamente devida a condenação solidária em dano moral tal como fixada em sentença - R\$5.000,00 (cinco mil reais) -, pois mostra-se razoável e proporcional ao dano sofrido, impossível de causar o enriquecimento ilícito da apelada ou a penúria da apelante e arbitrada dentro dos parâmetros adotados pela Corte Superior. III Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO REALIZADA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. I - Consoante precedenteS do STJ, o órgão que reproduz informações contidas em outros bancos de dados, desenvolvendo típico serviço de proteção ao crédito, possui legitimidade passiva para as ações que pleiteiam reparação por danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos. II - Estando, de forma inequívoca, configurada a falha na prestação do serviço - inscrição em cadastro de inadimplentes sem a devida notificação prévia -, resta plenamente devida a condenação solidária em dano moral tal como fixada em sentença - R\$5.000,00 (cinco mil reais) -, pois mostra-se razoável e proporcional ao dano sofrido, impossível de causar o enriquecimento ilícito da apelada ou a penúria da apelante e arbitrada dentro dos parâmetros adotados pela Corte Superior. III Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0656815-16.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 598A/AM).

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Apelado: Tarcisio do Rosario de Souza Tavares.

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO PESSOAL - AUSÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE SERVIÇOS - ATRASO NO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL QUE ENSEJOU A COBRANÇA DENOMINADA "MORA CRED PESS" - DANO MORAL E MATERIAL INEXISTENTES - PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO - SENTENÇA REFORMADA.- Tem-se que os descontos foram realizados com o objetivo de amortizar a dívida de mútuo, constituída em razão da contratação de empréstimo pessoal, situação que se caracteriza como exercício regular de direito da instituição financeira e não representa ato ilícito indenizável;- Isso porque, ao se verificar o extrato bancário juntado pelo autor (fls. 24/35), a cobrança com a rubrica "Mora Cred Pess" incidiu nos meses nos quais inexistiu valor na conta para pagamento das parcelas do empréstimo pessoal. Ou seja, o consumidor realizou diversos empréstimos e nos meses seguintes deixou de disponibilizar numerário suficiente para quitação da parcela dos débitos;- Portanto, inexistente conduta ilícita da instituição financeira capaz de ensejar indenização em danos morais e matérias, posto que restou comprovado nos autos que o autor deu causa aos descontos em sua conta corrente ao não disponibilizar numerário suficiente para os pagamentos do inúmeros empréstimos pessoas que realizou.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO PESSOAL - AUSÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS DE SERVIÇOS - ATRASO NO PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL QUE ENSEJOU A COBRANÇA DENOMINADA "MORA CRED PESS" - DANO MORAL E MATERIAL INEXISTENTES - PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO - SENTENÇA REFORMADA. - Tem-se que os descontos foram realizados com o objetivo de amortizar a dívida de mútuo, constituída em razão da contratação de empréstimo pessoal, situação que se caracteriza como exercício regular de direito da instituição financeira e não representa ato ilícito indenizável;- Isso porque, ao se verificar o extrato bancário juntado pelo autor (fls. 24/35), a cobrança com a rubrica "Mora Cred Pess" incidiu nos meses nos quais inexistiu valor na conta para pagamento das parcelas do empréstimo pessoal. Ou seja, o consumidor realizou diversos empréstimos e nos meses seguintes deixou de disponibilizar numerário suficiente para quitação da parcela dos débitos;- Portanto, inexistente conduta ilícita da instituição financeira capaz de ensejar indenização em danos morais e matérias, posto que restou comprovado nos autos que o autor deu causa aos descontos em sua conta corrente ao não disponibilizar numerário suficiente para os pagamentos do inúmeros empréstimos pessoas que realizou. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0656815-16.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado."

Processo: 0664394-78.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amarelido de Souza Magalhães.

Soc. Advogados: Costa, Pires e Binda Advogados (OAB: 71819/AM).

Advogado: Antônio Jarlison Pires da Silva (OAB: 12261/AM).

Advogado: Thiago Teixeira da Costa (OAB: 12263/AM).

Advogado: Carlos Augusto Gordinho Bindá (OAB: 12972/AM).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).